



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA COMPANHIA DE  
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO/CEAGESP**

**A/C: COMISSÃO JULGADORA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO COM INVERSÃO DE FASE Nº 01/2017**

**PROCESSO Nº 146/2016**

**M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME**  
("Recorrente"), já qualificada nos autos do procedimento licitatório supramencionado, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 16.3 do Edital c/c art. 59, parágrafo 2º da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

objetivando a reforma da decisão proferida por essa Comissão Julgadora, no que concerne à sua inabilitação, pelas razões que passa a aduzir.

#### **1. Tempestividade**

Tanto a Lei 13.303/2016 como o edital dispõem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contra a decisão de habilitação dos licitantes, a contar da data de divulgação do respectivo resultado.

Considerando que a divulgação do resultado que inabilitou a recorrente foi disponibilizada em 18/05/2018, inquestionavelmente tempestivo é o presente recurso apresentado nesta data, o qual deverá ser recebido e processado nos termos da lei.



## **2. Breve Explicação dos Fatos**

A recorrente participa de procedimento licitatório, cujo objeto consiste "Atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP de propriedade da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, conforme descrição constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".

Para sua habilitação no certame, a recorrente juntou todos os documentos exigidos no ato convocatório, não omitindo ou estando irregular qualquer um deles.

Não obstante ter atendido plenamente os requisitos para a respectiva habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada no presente certame, por supostamente não ter atendido às exigências relativas à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, dispostas respectivamente nos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.4.3.a.2 do edital.

Nota-se do julgamento que a Comissão Julgadora deixou de considerar relevantes aspectos da documentação apresentada, *que comprovam inquestionavelmente o pleno atendimento às exigências para a execução dos serviços pela recorrente.*

Embora a recorrente tenha se esforçado para demonstrar que a sua documentação apresentada atende aos requisitos do edital, a Comissão Julgadora decidiu inabilitá-la, sem ao menos esboçar qualquer justificativa razoável em relação aos esclarecimentos que foram prestados na fase de saneamento (subitem 11.3.1, b.1 do Edital). Ou seja, carece de motivação a decisão que inabilitou a recorrente, como se verá adiante.



### **3. Ausência de Motivação do Julgamento**

Após a análise dos documentos de habilitação das licitantes, a Comissão Julgadora se manifestou pela inabilitação de todas as participantes, inclusive a recorrente, tendo concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para o saneamento de todas as divergências supostamente identificadas, como se verifica da Ata de Sessão de Julgamento do dia 16/04/2018.

Foi assim que, em 27/04/2018, a recorrente prestou os devidos esclarecimentos, por meio do recurso de saneamento, objetivando sanar as referidas divergências apontadas pela Comissão Julgadora, que indevidamente serviram de base para a sua inabilitação no certame.

Em síntese, naquela oportunidade a recorrente demonstrou o pleno atendimento aos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.4.3. a.2 do Edital, que tratam das exigências relativas à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Ocorre que, surpreendentemente, após análise desse recurso, a Comissão Julgadora decidiu manter o mesmo entendimento em relação à inabilitação da recorrente (Ata de Sessão de julgamento do dia 18/05/2018).

E mais: fê-lo sem ao menos expor a motivação do ato administrativo decisório.

Sem adentrar o mérito das alegações expostas pela recorrente simplesmente aduziu que *"a empresa não cumpre ao exigido no Edital"*:



**1.3.M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME:**

- a) Quanto à documentação relativa à Habilitação Jurídica (item 9.1.1 do edital), a empresa cumpre ao exigido no Edital.
- b) Quanto à documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 9.1.2. do edital): a empresa atende aos requisitos do Edital.
- c) Quanto à documentação relativa à Qualificação Técnica (item 9.1.3 do edital), a empresa não cumpre o exigido no Edital.
- d) Quanto à documentação Econômico-Financeira (item 9.1.4 do edital) a empresa não cumpre ao exigido no Edital.

Restando, **inabilitá-la** por não atender aos itens 9.1.3. e 9.1.4. e subitens “9.1.4.3.” e “9.1.4.3.a.2” do Edital e por não atender à formalidade e ao quantitativo necessário de comprovação do item 9.1.3. do Edital.

Ora, para julgar improcedente o recurso de saneamento que foi interposto pela recorrente, deveria ter a Comissão Julgadora, de forma expressa, apresentado as justificativas minimamente necessárias para legitimar a decisão administrativa de inabilitação.

Ao invés disso, frisa-se, simplesmente declarou que, dispensando a motivação, “a empresa não cumpre ao exigido no Edital”. Ponto.

Deve-se enfatizar: num momento em que o país busca se reencaminhar à linha da regularidade administrativa, **nada há, até aqui, no processo licitatório, que possa se converter em justificativa às questões que foram levantadas no recurso de saneamento outrora interposto pela recorrente**, ou seja, o ato decisório simplesmente dispensou motivação.

Não é demasiado lembrar, ainda, que a ausência de motivação do ato administrativo, em sede de recurso, compromete sobremaneira o direito constitucional da recorrente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que tal ausência claramente a dificulta e/ou a impede de se manifestar nos autos do presente processo administrativo.



Diante o exposto, carece de motivação a inabilitação da recorrente, devendo, portanto, ser revisto o ato decisório exarado na Ata da Sessão de Julgamento do dia 18/05/2018.

#### **4. Atendimento pela Recorrente ao Edital**

##### **4.1. Subitem 9.1.3 do Edital**

O subitem 9.1.3 do Edital dispõe a seguinte exigência:

###### **9.1.3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.1.3.1)** Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, que atenda os seguintes requisitos, podendo ser cumulativo:

**9.1.3.1.1)** comprovando a aptidão para a prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades e prazos com o objeto deste edital, tendo como parâmetro a administração e exploração de estacionamento de no mínimo 20.000 vagas/mês (vinte mil vagas).

Para o atendimento desse subitem, a recorrente apresentou atestado técnico fornecido pela Prefeitura de Barra Mansa, comprovando a exploração de estacionamento que comportava 820 vagas por dia, resultando no total de 24.600 vagas/mês (820 vagas x 30 dias).

Nota-se, enquanto o edital exige a comprovação de no mínimo 20.000 vagas/mês, a recorrente atestou a execução de quantitativos ainda superiores aos exigidos, **no total de 24.600 vagas/mês.**

Além disso, como prova cabal de sua capacidade técnica, a recorrente apresentou acervo técnico do engenheiro Jaime Luiz D' Almeida, na figura de responsável técnico, comprovando a execução de atividades e serviços que guardam, inegavelmente, relação com o objeto do certame, seja em razão da similaridade ou compatibilidade dos serviços. Vejamos.



- *Certidão de Acervo Técnico nº 01650/98 (Niterói/RJ)*  
*Estacionamento de 2.659 vagas/dia, resultando no total de 79.770 vagas/mês.*
- *Certidão de Acervo Técnico (Juiz de Fora/MG)*  
*Estacionamento de 1.525 vagas/dia, resultando no total de 45.750 vagas/mês.*
- *Certidão de Acervo Técnico (Petrópolis/RJ)*  
*Estacionamento de 479 vagas/dia, resultando no total de 14.370 vagas/mês.*

Note-se, a comprovação de execução dos serviços acima apresenta dimensões  muito superiores  às exigidas no Edital.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a recorrente detém *expertise* necessária e, pode-se dizer, muito além daquela exigida para a execução do objeto licitado.

Portanto, os atestados apresentados pela recorrente demonstram perfeitamente a execução de serviços ou atividades totalmente compatíveis com o objeto licitado, em quantitativos bem superiores aos exigidos, sendo evidência suficiente à comprovação de sua capacidade técnica.

Em suma, o conteúdo dos atestados técnicos apresentados pela recorrente satisfaz integralmente às exigências previstas no Edital, razão pela qual a empresa M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME deve ser considerada habilitada a participar do certame.

#### **4.2. Subitens 9.1.4.3 e 9.1.4.3.a.2 do Edital**

Os subitens acima dispõem que:



**9.1.4.3.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

**a.2)** sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

Segundo consta da Ata da Sessão de Julgamento do dia 18/05/2018, a recorrente não teria atendido às exigências contidas nos subitens mencionados acima.

Entretanto, o enquadramento utilizado pela Comissão Julgadora está completamente equivocado, tendo em vista que a recorrente está sujeita ao regime diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/2006, por tratar-se de microempresa.

**Portanto, não procede a inabilitação da recorrente por supostamente não ter atendido à exigência contida no subitem 9.1.4.3.a.2, uma vez que a exigência a ela aplicável está descrita no subitem 9.1.4.3.a.3, o qual dispõe o seguinte:**

**a.3)** sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

**a.3.1.)** por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

**a.3.2.)** por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

No que tange à essa exigência, a recorrente apresentou o balancete patrimonial com demonstrações contábeis devidamente certificados por profissional especializado (contador), consoante se verifica de seus documentos de habilitação.



Frisa-se, a recorrente enquadra-se no conceito de microempresa, cabendo a ela o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a qual objetiva principalmente a manutenção e crescimento das atividades empresariais desse tipo de sociedade.

Nesse sentido, a habilitação e, posteriormente, futura contratação de uma microempresa, além de incentivar o seu desenvolvimento, poderá representar o alcance dos melhores resultados, tanto na prestação do serviço público como no fomento da economia e empregos no local de prestação de serviços.

O Chefe do Poder Executivo, percebendo a importância das microempresas, promulgou inúmeras normas dando-lhes incentivos, uma delas é o Decreto nº 8.538/15, **que isenta as microempresas e empresas de pequeno porte de apresentarem o balanço patrimonial, ou termo de abertura em licitações.**

O artigo 3º do referido decreto preceitua que:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Importa registrar que o tratamento diferenciado para as ME/EPP surgiu com a edição da Lei 9.317/96, que posteriormente foi revogada pela Lei Complementar nº 126/06.

A questão, inclusive, já chegou a ser levada ao judiciário, que ratificou o mesmo entendimento, no sentido que as ME/EPP estariam dispensadas de apresentar o balanço patrimonial de demonstrativos contábeis, conforme transcrição a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do**  
Rua Doutor Custódio Junqueira, nº 15, 2º andar - Sala 201  
CEP 36700-000 – Leopoldina - MG





**'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida.** (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido"**

(Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

**" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. "** (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Com efeito, muito embora a recorrente tenha cumprido com a respectiva exigência, apresentando a documentação exigida no subitem 9.1.4.3.a.3, a mesma estava, por força de lei, desobrigada a tal cumprimento.

Cabe aqui ainda o seguinte registro: não há na legislação pátria o prazo específico para o fechamento de balanço. O único entendimento existente se extrai do artigo 1.078 do Código Civil<sup>1</sup>, o qual dispõe que os sócios da empresa deverão

<sup>1</sup> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;



deliberar sobre o balanço patrimonial nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Nesse sentido, considerando que a recorrente foi constituída há apenas 1 (um) ano (havendo apenas o ano de 2017 como período de apuração e exercício social), as suas demonstrações contábeis poderiam ser exigíveis apenas a partir de 30 de abril de 2018.

Por derradeiro, também merece destaque o fato de a recorrente ser detentora de patrimônio líquido muito superior ao exigido nesse certame, o que certamente traz maior segurança à CEAGESP, no sentido de que o contrato será celebrado com empresa que detém boa saúde financeira.

Nota-se, o valor comprovado de patrimônio líquido, na quantia de R\$ 2.511.500,00 (dois milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos reais), é mais que suficiente para atestar que a recorrente detém capacidade financeira para contratar com a CEAGESP.

Cabe destacar que a finalidade da referida exigência é justamente essa, garantir a Administração Pública que a licitante possui capacidade financeira para assumir os compromissos advindos do futuro contrato. **Ou seja, trata-se aqui de dar segurança à satisfação do interesse público primário – garantindo o adimplemento do contrato!**

Nesse sentido, dispõe o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93:

*"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Da mesma forma, se apresenta o § 2º desse mesmo dispositivo:

Rua Doutor Custódio Junqueira, nº 15, 2º andar - Sala 201  
CEP 36700-000 – Leopoldina - MG



*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.*

Com efeito, claro está que a recorrente possui capacidade econômico-financeira para a contratação dos serviços ora licitados.

Desta forma, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, se verifica que foi injusta a inabilitação da recorrente, devendo essa Comissão Julgadora reformar sua decisão para declarar a habilitação.

EM RESUMO, O PRESENTE RECURSO DEVERÁ SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, REFORMANDO A DECISÃO PARA DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA NO PRESENTE CERTAME, PORQUANTO:

- A recorrente atendeu todas as exigências previstas no edital, notadamente as relativas à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;
- A decisão administrativa de inabilitação da recorrente não possui justificativas minimamente necessárias para legitimar o referido ato decisório, pois não entrou no mérito das razões do recurso de saneamento interposto outrora pela recorrente;
- Não se aplica à recorrente a exigência contida no subitem 9.1.4.3.a.2, sendo equivocada a sua inabilitação por não atendimento a esse subitem.

## **5. CONCLUSÃO**

Conforme restou demonstrado no presente recurso, a recorrente logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos do edital, sendo inquestionável o seu direito de habilitação no presente processo licitatório.



Assim, por todas as razões aqui expostas, a recorrente requer seja reconsiderada a decisão relativa à fase de habilitação, para julgar a M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME habilitada a participar do certame.

Requer ainda que, na absurda hipótese de não serem acolhidas as razões deste recurso, que o presente seja remetido à autoridade superior para o respectivo provimento, devendo o julgamento, que vier a decidir sobre a presente medida, dispor detalhadamente dos motivos que resultarão no ato decisório final.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2018.



---

M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME

M2AD  
SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CEAG/SP
SELIC - Seção de Licitações
Recabote: 25.05.18
Horário: 14h29
Nome: RL